



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 008 Rub
✓

Processo	127/2024
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei – Altera a Lei nº 2.216 de 23 de novembro de 2023.
Parecer nº	214/2024/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 21 de novembro de 2024.
Procurador-Geral	Isaac Silva Nery de Oliveira

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
ALTERA A LEI Nº 2.216 DE 23 DE NOVEMBRO DE
2023. POSSIBILDIADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.631/2024, de autoria do Executivo Municipal, que **“ALTERA A LEI Nº 2.216 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.”** que visa instituir o regime de teletrabalho (home office), que será assegurado aos Procuradores Municipais.

Consta do referido Projeto, encartado à fl. 004, a sua Justificativa, onde o Autor formula as razões de sua propositura, aduzindo que *“o presente projeto de lei visa promover a eficiência e a otimização dos recursos públicos no âmbito da Procuradoria Geral do Município, alinhando-se aos esforços de economia e gestão responsável da Administração Pública Municipal.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
009	6

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

A propositura em questão objetiva **instituir o regime de teletrabalho (home office)**, que será assegurado aos Procuradores Municipais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, dispõe que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 010
Rub

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, o presente projeto de lei, compete ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 37, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

(...)

Não obstante, o teletrabalho é relevante instituto da moderna administração pública, está fundado no princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, CF) e, por isso, deve ser prestigiado e aperfeiçoado, sempre de acordo com os critérios da razoabilidade e da preservação do interesse público, vejamos o entendimento jurisprudencial, in verbus:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELETRABALHO NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O teletrabalho é relevante instituto da moderna administração pública, está fundado no princípio constitucional da eficiência (Art. 37, caput, CF) e, por isso, deve ser prestigiado e aperfeiçoado, sempre de acordo com os critérios da razoabilidade e da preservação do interesse público. Isso significa que aludido instituto não pode ser aplicado de forma a degenerar suas finalidades, convertendo-o, assim, em meio de adstricção absoluta do comportamento administrativo aos desígnios individuais do servidor público. A adoção de tal compreensão conduziria a subordinar-se a atividade administrativa a decisões da vida privada do servidor, o que não parece ser o entendimento que melhor atende ao interesse público. II - Em certos casos, que também envolvem litígios em torno do teletrabalho, venho entendendo pela concessão da tutela de urgência, quando o servidor necessita deslocar-se para o exterior para acompanhar cônjuge. Assim venho entendendo porque, nestas hipóteses (acompanhamento de cônjuge), acha-se envolvida a necessidade de proteção de valor constitucionalmente qualificado, qual seja, a proteção da unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	012	Rub
			2

familiar (art. 226, CF), como ocorre no presente caso. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3 - AI: 50088890320184030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, 2^a Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (grifo nosso)

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Prima **gov.br**

Documento assinado digitalmente

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Data: 21/11/2024 12:31:48-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

o de 2024.

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Câmara Municipal